



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196771 - SP (2025/0042857-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
ALINE BUZIOLO - SP393535
AGRAVADO : SILVANA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO : GABRIELA RODRIGUES NIETO MANCIN
AGRAVADO : MATHEUS RODRIGUES NIETO
ADVOGADA : ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO - SP147645

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU ATO NORMATIVA DIVERSO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ entendem que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, considera-se abusiva a negativa de cobertura de tratamento de câncer. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196771 - SP (2025/0042857-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
ALINE BUZIOLO - SP393535
AGRAVADO : SILVANA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO : GABRIELA RODRIGUES NIETO MANCIN
AGRAVADO : MATHEUS RODRIGUES NIETO
ADVOGADA : ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO - SP147645

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU ATO NORMATIVA DIVERSO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ entendem que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, considera-se abusiva a negativa de cobertura de tratamento de câncer. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais, ajuizada por SILVANA APARECIDA RODRIGUES, em face da agravante, em virtude da negativa de cobertura do medicamento Abemaciclibe (Verzenios 150mg), de uso domiciliar, prescrito para o tratamento da doença que a acomete - câncer de mama (e-STJ, fls. 01/36).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a parte agravante à obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento indicado pela parte agravada, confirmando a tutela de urgência deferida anteriormente (e-STJ, fls. 339/345).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante; deu provimento à apelação interposta pela agravada, para condenar a agravante ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentir, é a ementa dos julgados:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Inconformismo das partes. Neoplasia maligna de mama (CID 50). Prescrição médica acerca da necessidade do medicamento Abemaciclibe (Verzenios 150mg). Negativa fundada na alegação de que o tratamento não consta no rol da ANS. A recusa ao fornecimento de medicamentos para o tratamento da autora, acometida de câncer em estágio II, é abusiva. Súmula 95 do TJSP. Precedentes desta E. Corte. Dano moral configurado. Situação que ultrapassou o limite do mero aborrecimento, causando angústia e incerteza sobre a possibilidade de continuidade do tratamento de doença grave. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, valor que se entende razoável e adequado, sem causar enriquecimento à parte. Sentença reformada nesse ponto.

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (e-STJ, fl. 439)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados (e-STJ, fls. 466/469).

Recurso especial: alega violação da Resolução Normativa da ANS 465 /2021 e dos arts. 10, VI, e 35-F, ambos da Lei 9.656/98; 51, VI, e §1º, II, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta:

i) a impossibilidade de cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar, não previstos contratualmente;

ii) que decisão do Tribunal de origem não observou que a assistência compreende apenas ações necessárias à prevenção, recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, conforme o contrato firmado entre as partes; e

iii) a ausência de cláusulas abusivas na hipótese dos autos (e-STJ, fls. 472 /483).

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 568/572).

Agravo interno: alega, em síntese:

i) a existência de violação de dispositivos de lei federal (arts. 10 e 35-F, ambos da Lei 9.656/98);

ii) que "(...) a matéria foi devidamente tratada no decorrer do feito, sendo certo que a decisão agravada, rejeita EXPLICITAMENTE todo o tema tratado. Diante do exposto, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE PREQUESTIONAMENTO OU AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A MATÉRIA NA DECISÃO AGRAVADA. LOGO, NÃO HÁ QUALQUE ÓBICE EM RELAÇÃO ÀS SÚMULAS 282 E 356, merecendo reforma a r. Decisão Monocrática, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator, a fim de que seja realizada análise aprofundada da matéria, sendo que desta forma, a única conclusão passível é o conhecimento e o consequente provimento do Recurso Especial, de modo a ser declarada a improcedência da demanda."; (e-STJ, fl. 584); e

iii) a não incidência da Súmula 568/STJ, pois há vasta jurisprudência contrária à decisão proferida, sobretudo "(...) envolvendo o objeto dos autos, que TRATA-SE DE PROCEDIMENTO EM DESACORDO COM O ROL DA ANS." (e-STJ, fl. 578).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

i) inadmissibilidade de recurso especial com fundamento em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal;

ii) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); e

iii) incidência da Súmula 568/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de resoluções normativas

De acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em violação de lei federal.

Assim, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se fundamenta em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

Portanto, o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa à Resolução Normativa da ANS 465/2021 (e-STJ, fl. 476).

2. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 10, VI, e 35-F, ambos da Lei 9.656/98, apesar da oposição de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Da súmula 568/STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende a não incidência da Súmula 568/STJ, pois há vasta jurisprudência contrária à decisão proferida, sobretudo "(...) envolvendo o objeto dos autos, que TRATA-SE DE PROCEDIMENTO EM DESACORDO COM O ROL DA ANS." (e-STJ, fl. 578).

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, há obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos para o tratamento de câncer.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.031.693 /PR, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023; AgInt no REsp n. 2.081.029/SP, Quarta Turma, DJe de 3/11/2023.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o

entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.196.771 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0042857-9

Número de Origem:

10002496220238260604

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

ALINE BUZIOLI - SP393535

RECORRIDO : SILVANA APARECIDA RODRIGUES

RECORRIDO : GABRIELA RODRIGUES NIETO MANCIN

RECORRIDO : MATHEUS RODRIGUES NIETO

ADVOGADA : ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO - SP147645

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

ALINE BUZIOLI - SP393535

AGRAVADO : SILVANA APARECIDA RODRIGUES

AGRAVADO : GABRIELA RODRIGUES NIETO MANCIN

AGRAVADO : MATHEUS RODRIGUES NIETO

ADVOGADA : ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO - SP147645

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025